

Princípios da licitação pública: a isonomia e seu papel basilar**Public bidding principles: isonomy and its basic role**

DOI:10.34117/bjdv6n1-125

Recebimento dos originais: 30/11/2019

Aceitação para publicação: 14/01/2020

Gabriel Trentini Pagnussat

Graduando em Direito e Filosofia pela Universidade Paranaense – UNIPAR e participante do Programa Externo de Bolsas de Iniciação Científica PEBIC/ Fundação Araucária
E-mail: Gabrielpagnussat123@gmail.com

Pedro Henrique Marangoni

Bacharel em Direito pela Universidade Paranaense – UNIPAR, Mestrando em Direito Processual e Cidadania/UNIPAR, especialista em Docência do Ensino Superior e Análise Criminal e bolsista pela CAPES
E-mail: phmgoni@hotmail.com

Felipe Espolador Scarpeta

Graduando em Direito pela Universidade Paranaense – UNIPAR e participante do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica/UNIPAR
E-mail: felipeespoladorscarpeta@gmail.com

Luiz Roberto Prandi

Doutor em Ciências da Educação/UFPE, Mestre em Ciências da Educação/UNG-SP, especialista em Metodologia do Ensino Superior, Gestão e Educação Ambiental, Gestão de Políticas Sociais, Gênero e Diversidade no Espaço Escolar, Educação do Campos, Gestão e Supervisão Escolar, Educação Especial e Análise Criminal, escritor, conferencista, professor e pesquisador da Universidade Paranaense – UNIPAR – Umuarama – Paraná
E-mail: prandi@prof.unipar.br

RESUMO

A Carta Magna dispõe em seu art. 37 que a Administração Pública deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. O princípio da impessoalidade, ao exigir que a Administração Pública aja sem favoritismo ou perseguições, implica, indiretamente, o conceito de isonomia formal, de cariz aristotélica: tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. O sobredito princípio da isonomia se revela na Constituição Federal por meio de vários textos, como o art. 5º, caput, que a regula de forma principal, mas também no Preâmbulo e nos arts. 4º, V, 7º, XXXIV, 14, caput, 37, XXI, 43, 150, II, 165, §7º, 170, VII, 196 e 206, I. Representa o objetivo principal deste artigo a análise dos princípios constitucionais da Administração Pública sobre o procedimento licitatório, com especial ênfase no princípio da isonomia, corolário da impessoalidade. Para isso, discorrer-se-á sobre o que se entende por princípios jurídicos, seguido de uma análise breve sobre a licitação como instituto do Direito Administrativo e, por fim, concluir-se-á com a demonstração da importância e dos efeitos dos princípios sobre o procedimento licitatório, em especial o impacto da isonomia sobre o processo que leva ao contrato administrativo.

Palavras-chaves: Isonomia. Princípios. Licitação Pública. Direito Administrativo. Filosofia do Direito.

ABSTRACT

The Magna Carta provides in its art. 37 that the Public Administration must obey the principles of legality, impersonality, morality and efficiency. The principle of impersonality, by requiring the public administration to act without favoritism or persecution, indirectly implies the concept of formal isonomy, of Aristotelian nature: to treat equally and unequally the unequal. The aforementioned principle of isonomy is revealed in the Federal Constitution through various texts, such as art. 5, caput, which regulates it principally, but also in the Preamble and in arts. 4, V, 7, XXXIV, 14, caput, 37, XXI, 43, 150, II, 165, §7, 170, VII, 196 and 206, I. The main purpose of this article is the analysis of the principles Public Administration on the bidding procedure, with special emphasis on the principle of isonomy, a corollary of impersonality. To this end, it will be discussed what is meant by legal principles, followed by a brief analysis of the bidding as an institute of Administrative Law and, finally, will conclude with the demonstration of the importance and effects of the principles. on the bidding procedure, in particular the impact of isonomy on the process leading to the administrative contract.

Keywords:

Isonomy. Principles. Public bidding. Administrative law. Philosophy of law.

1 INTRODUÇÃO

Todo o sistema jurídico que retrate um Estado de Direito é regido por princípios e regras alçadas em nível constitucional. Considera-se correta a afirmação de que o Direito tem como ideal último e mais elevado a consecução da justiça possível nos casos concretos, como o faz, por exemplo, KARL LARENZ em seu “Derecho justo: fundamentos de ética jurídica” (2001, p. 46 e seguintes). Sendo assim, releva notar que o princípio da isonomia é como o prisma por onde se filtram os valores para unificá-los em torno do ideal de igualdade formal entre os homens e, no caso deste estudo, entre o Estado e os cidadãos.

Como a Administração Pública tem o dever constitucional de perseguir o interesse público, celebra contratos administrativos com terceiros, uma vez que nem suas unidades de atuação (os órgãos), nem seus entes integrantes (as entidades da Administração Direta e Indireta) são autossuficientes, necessitando de serviços, bens e obras. Tais contratos são obrigatoriamente precedidos de procedimento licitatório, pois assim exige a Constituição Federal, tanto por conta do princípio da isonomia, como pela literal disposição do inciso XXI do art. 37. O referido procedimento representa o meio pelo qual a Administração Pública estabelece o objeto que pretende contratar e a forma como os particulares apresentam suas propostas para obter a adjudicação daquele.

A licitação só pode ocorrer com estrita observância dos princípios constitucionais (cabeça do art. 37) e legais (art. 3º da Lei 8.666/93), sempre tendo como fundamento básico o tratamento isonômico dos interessados no futuro contrato e, como freio dos poderes administrativos o princípio da razoabilidade, considerado uma faceta do princípio da moralidade.

Representa o objetivo principal deste artigo a análise dos princípios constitucionais da Administração Pública sobre o procedimento licitatório, com especial ênfase no princípio da

isonomia, corolário da impessoalidade. Para isso, discorrer-se-á sobre o que se entende por princípios jurídicos, seguido de uma análise breve sobre a licitação como instituto do Direito Administrativo e, por fim, concluir-se-á com a demonstração da importância e dos efeitos dos princípios sobre o procedimento licitatório, em especial o impacto da isonomia sobre o processo que leva ao contrato administrativo.

Para a realização dos propósitos deste estudo, escolheu-se a metodologia de pesquisa cuja natureza encontra respaldo em métodos apropriados para o tema de ordem social, dentre os quais, se revela a pesquisa bibliográfica e documental. Sendo assim, o estudo buscará embasamento em uma análise descritiva com abordagem qualitativa.

1.1 O QUE SE ENTENDE POR PRINCÍPIOS:

Do latim “principium”, pode ser caracterizado como proposição elementar e fundamental que serve de base a uma ordem de conhecimentos, ou ditame moral, causa primeira de algo, ou seja, é o fundamento de determinada ordem. Já na seara do Direito, Luís Roberto Barroso em seu “Curso de Direito Constitucional Contemporâneo” caracteriza os princípios da seguinte forma:

Os princípios – notadamente os princípios constitucionais – são a porta pela qual os valores passam do plano ético para o plano jurídico. Em sua trajetória ascendente, os princípios deixaram de ser fonte secundária e subsidiária do Direito para serem alçados ao centro do sistema jurídico. De lá irradiam-se por todo o ordenamento, influenciando a interpretação e aplicação das normas jurídicas em geral e permitindo a leitura moral do Direito. (BARROSO, 2013, p. 227)

Nota-se que no âmbito legal os princípios normalmente apontam para ideais a serem perseguidos, valores éticos que se tornam fundamentos para interpretações e aplicações das normas jurídicas. São valores que imperam no meio social, revelando a aceção acerca da justiça e que estão no ápice do sistema jurídico, ou seja, a base sobre a qual se constituem as leis.

Nesse sentido afirma Niebuhr (2010, p. 25), que os princípios são responsáveis por expressarem:

[...] aquilo que vem antes, a origem, a base do jurídico, bem como sustentarem maior grau de generalidade e abstração em comparação as regra (por não estarem ligados a pressupostos de fato), o princípio jurídicos são a espécie de norma que melhor recebe os valores sociais determinantes da *justiça*, da *equidade*, ou de outra dimensão da *moralidade*.

Por conseguinte, os princípios jurídicos representam o conteúdo axiológico do Direito, indicando os valores que a sociedade elegeu como parâmetro de justiça. Desse modo, é sobre o seu conteúdo que se constrói todo o arcabouço legal. Nas palavras de Paulo Bonavides, “posto no ponto

mais alto da escala normativa, eles mesmos, sendo normas, se tornam doravante, as normas supremas” (BONAVIDES, 1999, p. 260 *apud* NIEBUHR, 2010, p. 29).

Desse modo, os “princípios jurídicos são o ápice do ordenamento, vinculando todo o aparato jurídico e político de uma determinada Sociedade” (NIEBUHR, 2010, p. 58). Acontece que, embora os princípios sejam relacionados com os valores, não se confundem com eles. Os princípios relacionam-se aos valores na medida em que o estabelecimento de fins implica qualificação positiva de um estado de coisas que se quer promover.

No entanto, os princípios afastam-se dos valores, pois se situam no plano deontológico e, assim, estabelecem conduta necessária à promoção gradual de um estado de coisas, já os valores estão no campo axiológico e apenas atribuem à qualidade positiva de determinado elemento (ÁVILA, 2007).

Portanto, princípios não são apenas a tradução de valores ao ordenamento jurídico, mas são deveres de adotar comportamentos necessários para a realização de um estado de coisas. Sendo normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, cuja aplicação demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua proteção, exprimindo uma orientação prática e representando uma função diretiva para a determinação da conduta; sendo o objeto fim o conteúdo desejado (justiça, igualdade, etc.) (ÁVILA, 2007).

Nesse talante, a administração está responsável pelo cuidado com a coisa pública, que pertence a todos. Por isso, deve respaldar e concretizar o interesse público. Niebuhr (2010, p. 66), ao tratar de tal ponto afirma que “a disciplina administrativa, expressando a atividade que rege a coisa pública, com a finalidade de satisfazer o bem comum, é concebida sob uma rede principiológica própria, que lhe confere destaque e proeminência”.

Desse modo, a Administração não constitui um fim em si mesma, mas sim, tem o escopo de realizar os valores erigidos pela sociedade como afirmação da justiça, levando em consideração sempre o interesse público, ou seja, os parâmetros do administrador estão centrados na rede principiológica e servem de fundamento para seu comportamento.

Na senda do Direito Administrativo os princípios são implícitos e explícitos. De modo implícito, há o Princípio da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público. O primeiro representa “o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da sociedade” (MELLO, 2008, p. 61), constituído por meio dos representantes do povo por meio da legislação. Já o segundo significa que, sendo os

interesses qualificados como próprios da coletividade, não se encontram à livre disposição de quem quer que seja (MELLO, 2008).

Já explicitamente, tem-se sobre o *caput* do art. 37 da Constituição sua exposição, que firma o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (BRASIL, 1988, [120] p.).

Destarte, a Supremacia e a Indisponibilidade do Interesse Público, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência são os fundamentos explícitos e implícitos que norteiam a aplicação e construção das normas desse ramo da ciência do direito, sendo que toda a conduta do administrador público está sujeita à realização de tais princípios por meio de atos concretos.

Uma vez expostos os fundamentos do Direito Administrativo, tratar-se-á, neste estudo, dos princípios que concernem mais, especificamente à licitação, especialmente o princípio da isonomia, em detrimento de sua relevância, e seu escopo de atuação nessa seara dos contratos administrativos.

2 O PRINCÍPIO DA ISONOMIA

2.1 IGUALDADE COMO PRESSUPOSTO DA JUSTIÇA E A IMPORTÂNCIA JURÍDICA DE TAL VALOR

Desde a Antiguidade Clássica a Filosofia trata do problema concernente à desigualdade. Aristóteles em *Ética a Nicômaco* afirma que:

[...] é justo no sentido que lhe corresponde, uma das espécie é a que e manifesta na distribuição de magistraturas, de dinheiro ou das outras coisas que são divididas entre aquele que tem parte na constituição [...] Se, então, o injusto é [15] iníquo, o justo é equitativo, como, aliás, concordam todos. E como o igual é o ponto intermediário, o justo será o meio-termo. [...] Se as pessoas não são iguais, não receberão coisas iguais. (ARISTÓTELES, 2012, p. 99).

Explicando tal asserção, Passos (2012) afirma que, ter cada um aquilo que é exatamente igual ao que lhe cabe configura uma situação de justiça. Trata-se, portanto, de uma situação de igualdade na relação com o outro. Todavia, essa igualdade não pode ser tomada em sentido absoluto, uma vez que, na relação entre desiguais, esses devem ser tratados conforme a medida de suas desigualdades, buscando atenuá-las.

Assim a “resposta está em uma forma social que proteja toda a força e toda a liberdade daqueles que a compõem” (ROUSSEAU, 1951, p. 25 *apud* NIEBUHR, 2000, p. 48). Nesse contexto,

o Direito, desde há muito tempo, tenta estabelecer a igualdade formal e material entre os homens. Nesse sentido afirma Miguel Reale:

O bem, visto como valor social, é o que chamamos propriamente de *justo*, e constitui o valor fundante do Direito. [...] toda Axiologia jurídica tem como fonte o valor do justo, que, em última análise, significa a coexistência harmônica e livre das pessoas segundo proporção e igualdade. (REALE, 2002, p. 267)

A persecução da justiça está intimamente ligada à igualdade, e esse é um tema que sempre inspirou as mais diversas ideias. Constituindo um valor, que apesar das variações históricas e filosóficas que se impuseram em seu significado, se fez base dos *Direito Humanos* e *Direito Fundamentais*. Sendo que o princípio da isonomia representa exatamente esse valor ao Direito. O valor segundo o qual todos os seres humanos, apesar de suas naturais diferenças, são em essência iguais, pois comungam da mesma identidade que se traduz à dignidade do gênero (NIEBHUR, 2000).

Nessa senda a Constituição de 88 já afirma em seu preâmbulo que é dever do Estado “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”.

Por sua vez, o art. 3º ainda listando os objetivos fundamentais dispõe: “I- construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...] III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (BRASIL, 1988, [120] p.).

E por fim, no mesmo sentido o art. 5º garante que “[t]odos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]” (BRASIL, 1988, [120] p.). Sobre a isonomia, afirma Niebuhr:

A igualdade como valor fundamental da ordem jurídica consubstanciada no princípio da isonomia, confundida com a idéia de Direitos Humanos, abrigada constitucionalmente na qualidade de Direito Fundamental e, ainda, elevada dentro de todos os demais Direitos que assim o são definidos, é dos preceitos normativos de maior importância. [...] no processo hermenêutico de ponderação, que é típico aos princípios jurídicos, o cientista do Direito deverá tomá-la na maior amplitude possível, sempre almejando sua concretização. (NIEBUHR, 2000, p. 52).

Ou seja, é princípio fundamental de Estado Democrático, uma vez que a dignidade da pessoa humana é posta como fundamental e na realidade brasileira é entabulada com posição de destaque em face dos demais princípios que vêm abaixo desse.

2.2 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Niebuhr (2000) ao tratar do princípio da isonomia reconhece que apesar da primordialidade do valor de igualdade à condição humana, não há consenso a respeito de seu conteúdo. Na obra *O*

contrato Social, de Rousseau, surge o conceito de igualdade civil, reconhecendo que a priorização da igualdade dentro do corpo social, pode minimizar as desigualdades. Conforme Niebuhr (2000), essa teoria possibilitou a construção do conceito de isonomia, que liga o valor social da igualdade ao sistema jurídico. Nesse talante, com o escopo de contornar as desigualdades inerentes à espécie, importa que a lei tenha todos sob o mesmo abrigo.

Destaca-se que, entende-se por isonomia o instrumento que traduz principiologicamente ao Direito o valor fundamental da igualdade humana. É a norma jurídica que recepciona e introduz o valor da igualdade entre os homens. Sendo esse princípio aplicável aos três poderes e em sua execução prática deve-se observar a máxima aristotélica. Logo, tendo como ponto de partida de todas as aplicações isonômicas, que permite tratamentos distintos a pessoas desiguais. A solução que permite vislumbrar e delinear a correta apreensão de uma razão suficiente de igualdade ou desigualdade está na teoria dos princípios.

Assim, para se concretizar o princípio isonômico, deve-se valer do processo de ponderação pautado pela razoabilidade, tendo em vista as especificidades de cada caso concreto. Para tanto, deve haver razões plausíveis que justifiquem o tratamento (NIEBUHR, 2000). Nessa senda, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello (2000), que o princípio da igualdade exige do exegeta uma vigilante cautela. Não se pode interpretar como desigualdades legalmente certas situações, quando a lei não “assume” o fator tido como desequiparador.

Então, se a lei se propôs distinguir pessoas, situações, grupos, e se tais diferenciações e compatibilizam com os princípios expostos, não há como negar as “discriminações”. Contudo, se a distinção não procede diretamente da lei que instituiu o benefício ou exonerou de encargo, não tem sentido prestigiar interpretação que favoreça a contradição de um dos mais solenes princípios constitucionais.

3 LICITAÇÃO

A administração pública não é autossuficiente, assim, para concretizar os objetivos do interesse público, com frequência realizam-se contratos com particulares. O modo pelo qual a Administração realiza seus negócios é na maioria das vezes mediante contratos administrativos. Sendo que a licitação pública é o meio pelo qual a Administração estabelece o objeto do futuro contrato e recebe as propostas dos particulares interessados.

Meirelles em sua obra *Licitação e Contrato Administrativo* traz magistral conceito do que é licitação:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela

Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais e alienação de bens públicos. (MEIRELLES, 1990, p. 15).

A licitação basicamente pode ocorrer pelas modalidades previstas no art. 22 da Lei 8.666/93: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão, constituindo-se em procedimento administrativo - uma sucessão encadeada de atos com vistas ao mesmo objetivo - cuja finalidade é escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

4 A ISONOMIA COMO FUNDAMENTAL À LICITAÇÃO

Visando a propiciar as mesmas oportunidades aos que desejam contratar com a Administração, a licitação deve garantir igualdade entre os interessados (isonomia). Desse princípio originaram-se os demais da licitação (MEIRELLES, 1990). Nesse sentido afirma Celso Antônio Bandeira de Mello (1985, 2-3) que “[s]em embargo, julgamos que todos descendem do primeiro, pois são requisitos necessários à sua existência ou à fiscalização de sua real ocorrência”.

A licitação pública tem como fundamento a indisponibilidade do interesse público, assim deve seguir conduta de imparcialidade, ou seja, isonômico. Se esse princípio não é respeitado não há o que se falar em licitação pública, quiçá, por meio de instrumento público, mas o tratamento pessoal, não equânime retiraria qualidade essencial do que se considera público e de seus princípios. Nesse sentido:

O princípio da isonomia é o fundamento conceitual da licitação pública. Sem ela, salienta-se, pode haver qualquer coisa, inclusive licitação privada; mas, em hipótese alguma licitação pública. Aliás, se não fosse para garantir o princípio da isonomia seria desnecessária e descabida a exigência da licitação pública. Somente se explica um procedimento administrativo antecedente e condicional à celebração de um contrato administrativo, se este assegura a igualdade de todos os interessados. Caso contrário, bastaria ser feita uma pesquisa de preços, adequando-se às necessidades da Administração. Toda a formalidade que é inerente à licitação pública, só tem sentido, se e respaldar na isonomia. (NIEBUHR, 2000, p. 73).

Dallari (1997) em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação” sustenta que o princípio da isonomia, por ser elementar ao direito administrativo e estar elencado a categoria de princípio constitucional, acabou transformando o instituto da licitação em princípio para a Administração Pública. Nessa senda, afirma:

O princípio da isonomia, por si só e independentemente de qualquer norma, obriga a Administração a valer-se do procedimento da licitação e ao estabelecer esta obrigatoriedade erige a própria licitação em princípio, pois mesmo na ausência de normas específica está a Administração obrigada a

utilizar-se de procedimentos licitatórios. (DALLARI, 1997, p.32 *apud* NIEBUHR, 2000, p. 174).

Ademais, a isonomia é o meio pela qual se pode atingir eficiência na licitação pública. Se não houvesse a possibilidade de que todos os interessados participassem do certame e, de que suas propostas fossem consideradas igualmente, por mais probo e cauteloso que fosse o agente público, não haveria a oportunidade de abraçar todos os possíveis contratantes. Por conseguinte, garantindo-se a isonomia, garante-se a competitividade, levando à eficiência e escolha da melhor proposta (NIEBUHR, 2000).

Destarte, não se poderiam preterir os dispositivos legais que permeiam o princípio isonômico. Conforme já exposto a Carta Magna trata da isonomia em seu Preâmbulo e em seus artigos 3º, 5º, que garantem a igualdade perante a lei, a busca pela redução das desigualdades e a consecução da justiça.

Especificamente listando a licitação, o art. 37, em seu inciso XXI, dispõe o seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988, [120] p.).

Já em relação à infraconstitucionalmente destaca-se a lei das licitações, que reafirma o princípio isonômico em seu artigo terceiro: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia” (BRASIL, 1993, [38] p.).

Fica claro, portanto, a exigência constitucional, infraconstitucional e principiológica de que somente se contrate mediante licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. Ou seja, sem a aplicação da isonomia não haveria licitação pública, uma vez que essa é basilar para sua realização.

4.1 DEMAIS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

4.1.1 Legalidade

O princípio da legalidade é fundamental em todo Estado de Direito, sendo esse constituído na ordem jurisdicional brasileira por meio da Carta Magna, através do seu art. 5º e art. 37. No que concerne à Administração Pública a Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo) afirma que:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - Atuação conforme a lei e o Direito. (BRASIL, 1999, [9] p.).

Ou seja, todo e qualquer ato da Administração pública deve estar sob a estrita observância das disposições legais. Sendo essa uma decorrência lógica da Indisponibilidade do Interesse Público. No âmbito da licitação, tal princípio está especificamente disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93 (Lei das licitações) que define o seguinte:

Art. 4º - Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos. (BRASIL, 1993, [38] p.).

Em suma, isso significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não é só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital que pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação (MEIRELLES, 1990).

4.1.2 Publicidade

Uma vez que o Estado brasileiro é uma república (*res publica*) a publicidade um pressuposto dessa condição, como forma de tornar possível a fiscalização do uso do bem público. O princípio da publicidade exige então, que os termos e atos da licitação, o que inclui a motivação das decisões, sejam efetivamente expostos ao público. Nas palavras de Mello (2008, p. 525), “[é] um dever de transparência, em prol não apenas dos disputantes, mas de qualquer cidadão” constitucionalmente instituído (art. 37). No escopo da Administração Pública a Lei 9.784/99 afirma que:

Art. 2º [...]

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição. (BRASIL, 1999, [9] p.).

Já especificamente tratando-se da licitação o art. 3º da Lei 8.666/93 em seu §3º dispõe:

§ 3o A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura. (BRASIL, 1993, [38] p.).

Nesse diapasão afirma Norberto Bobbio que “a exigência de publicidade dos atos de governo é importante não apenas, [...] para conhecer os atos de quem detém o poder e assim controlá-los, mas também porque publicidade é por si mesma uma forma de controle, um expediente que permite distinguir o que é lícito do que não é” (BOBBIO, 1968, p30 *apud* NIEBHUR, 2000, p. 104). É um dever de informação integral, de se conhecer tudo que e refere ao Estado e à Administração de maneira ampla e clara.

4.1.3 Moralidade e Razoabilidade

O princípio da moralidade firmado pelo reiteradamente citado art. 37 da Constituição diz respeito à atuação segundo padrões éticos. Nas palavras de Maurício Antônio Ribeiro Lopes (1993, p. 23) “o alcance do conceito de moralidade vincula-se aos princípios ou normas de conduta, aos padrões de comportamento geralmente reconhecidos pelos quais são julgados os atos dos membros de determinada coletividade”.

Essa moralidade na seara da administração pública está ligada aos institutos da boa fé e da probidade, conforme dispõe o art. 2º da Lei 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios [...] moralidade.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

IV - Atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé. (BRASIL, 1999, [9] p.).

No que concerne à probidade, essa se encontra erigida na Constituição (art. 37, §4º) e tem sua sistematização instaurada por meio da Lei n. 8.429/92, que dispõe a “moralidade qualificada”. A moralidade qualificada diz respeito à aquisição de bens, valores, serviços, cargos, ou qualquer meio de vantagem recebidos por meio da administração pública que seja obtido de modo ilegal, ou melhor, não moralmente aceitáveis.

No que tange à aferição do imoral, é mister o uso do princípio da razoabilidade. Conforme afirma Niebuhr (2000, p. 98), “[e]la é o critério máximo para a interpretação de toda e qualquer disposição normativa. Não importa e regra, princípio ou disposição de outra natureza, o processo de concretização de uma norma deve atentar ao razoável, ao prudente, ao plausível”. As normas são constituídas sob a égide de valores coletivos, se elas se separam desses valores, deixam de ser razoáveis.

No sentido oposto, Di Pietro (1991, p. 148 *apud* NIEBHUR, 2000, p. 99), sustenta que a irrazoabilidade “é a medida que, embora esteja aparentemente de acordo com a lei e nos limites da discricionariedade, contraria, inteiramente e de forma manifesta, o senso comum do que é certo, justo, adequado e consentâneo com o interesse público”, ou seja, é o vulgarmente tratado como ético.

4.1.4 Eficiência

A Emenda Constitucional n. 19, de 1998 trouxe uma reforma administrativa que gerou alteração do art. 37 da Constituição, adicionando a esse o princípio da eficiência, que até então era um princípio implícito. Nas palavras de Dallari (2000, p. 15 *in* NIEBHUR, 2000):

Ao torna-lo explícito, ao afirma-lo expressamente, o que se pretendeu foi demonstrar a redobrada importância que passou a ter. Em termos práticos, deve-se considerar que, quando mera formalidade burocrática for um empecilho à realização do interesse público, o formalismo deve ceder diante da eficiência.

Ou seja, deve-se dar maior ênfase, no processo licitatório, à eficiência, não permitindo que a burocratização constitua óbice à contratação administrativa. Agora não basta ao Administrador demonstrar que agiu em conformidade com a lei, mas que agiu de modo a obter os melhores resultados.

O interesse público, permeado pela eficiência, exige agilidade para a concretização e realização prática de seus negócios jurídicos, sendo forçada a valer-se de serviços dos particulares. E em intervalos cada vez mais reduzidos, a tecnologia e as exigências sociais se transformam, mantendo a Administração Pública sob a tensão de divorciar-se do bem comum, que deve estar em constante estado de aperfeiçoamento e adequado às novas necessidades (NIEBUHR, 2000).

Frisa-se ainda que, os princípios da razoabilidade e a isonomia possuem papel central no controle do princípio da eficiência, visto que este não pode ultrapassar os limites impostos por aqueles.

4.1.5 Competitividade

A finalidade da licitação pública é a busca pelo melhor e mais vantajoso contrato para a Administração. Acontece que, para se obter a melhor proposta, a Administração necessita de um grande número de participantes. Nesse sentido afirma Niebuhr (2000, p. 107) que “[o] instrumento convocatório deve despertar a atenção de todos os virtuais contratantes para que, uma vez oferecendo seus préstimos, possa a Administração cotejá-los, atraindo aquele que realmente seja o mais eficiente”.

Os princípios da isonomia e da efetividade estão estritamente ligados à competitividade. Nas palavras de Niebuhr (2000, p. 107): “A competitividade tem o condão de juntar a isonomia e a eficiência. Sem a isonomia não há competitividade e, no mesmo plano, sem competitividade não há eficiência”. Ou seja, a Administração deve fomentar a competitividade por meio de um alto número de participantes, esses, contando com o tratamento isonômico.

Nesse sentido a Lei 8.666/93 afirma em seu art. 3º, §1º, Inc. I:

3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos [...].

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (BRASIL, 1999, [9] p.).

Desse modo, é mister à Administração fomentar a competitividade, por meio de um certame isonômico e eficiente, no sentido de alto alcance.

5 VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A Vinculação ao Instrumento Convocatório significa que a Administração e os licitantes se encontram adstritos aos termos do edital, quer quanto aos documentos, às propostas, ao julgamento, e ao contrato. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles (1990, p. 27) “estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora”. Em suma, aquilo que foi posto no edital, deve ser cumprido rigorosamente.

Assim sendo, o princípio do Julgamento Objetivo está intimamente ligado ao da Vinculação ao Instrumento Convocatório, pois o julgamento objetivo é aquele que se liga aos critérios que foram indicados no edital e nos termos específicos das propostas. Ou seja, o julgamento objetivo liga-se ao instrumento convocatório no sentido em que os critérios estão nesse previstos. Logo, é objetivo o julgamento que se dá em estrita conformidade com os parâmetros prefixados no edital.

Por fim, Niebuhr (2010) afirma que para tanto, o instrumento convocatório não pode prestigiar critérios subjetivos. Destarte, são vedadas disposições que permitam ao órgão administrativo levar em conta distinções pessoais que provenham de seus agentes.

6 A ISONOMIA APLICADA À LEI DAS LICITAÇÕES

O princípio da isonomia desemboca em uma série de efeitos que devem ser abraçados pelo legislador. Nesse sentido, como já discorrido ao longo do artigo, é consequência lógica e necessária que a isonomia esteja presente na Lei das Licitações (Lei n° 8.666/93).

No artigo 3° da referida lei, é disposto que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. Como já discorrido ao longo do artigo, a isonomia é um preceito fundamentalmente relevante na rede principiológica, constituindo base para a interpretação hermenêutica do operador do direito.

Afora o *caput*, que expressa os princípios já comentados, o inciso I do § 1º, após assegurar o princípio da competitividade, veda as preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes. Tal regra é concreção direta da proposição isonômica, que não admite discriminações fundadas em critério desarrazoado (princípio da razoabilidade), logo, concernentes à naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes. É certo que a isonomia estende a igualdade a todos, portanto, não importa de onde provenha, mas de quão vantajoso possa ser à Administração Pública (NIEBUHR, 2000).

É importante frisar que o referido artigo traz ressalvas a não distinção, devendo-se levar em conta que tais distinções são aplicações positivas do princípio da isonomia, o qual comporta tratamentos distintos para situações distintas (MELLO, 2008). Ademais, se dão com base no artigo 170 da Constituição Brasileira, que o seguinte afirma:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
I - Soberania nacional;
II - Propriedade privada;
III - função social da propriedade;
IV - Livre concorrência;
V - Defesa do consumidor;
VI - Defesa do meio ambiente;
VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
VIII - busca do pleno emprego;
IX - Tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte. (BRASIL, 1988, [120] p.).

Assim, com base em tais preceitos de ordem constitucional, o parágrafo 5º da Lei de Licitações, dispõe que nos processos de licitação, poderão ser estabelecidas margens de preferência para: produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras; e bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei; para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, que atenda às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Ademais, a Lei 8.248/91 estabelece em seu art. 3º preferência na aquisição de bens e serviços de informática e automação, sendo essa preferência dada para “I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País; II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico” (BRASIL, 1991, [8] p.).

Voltando ao artigo 3º, seu § 6º trás os critérios objetivos de tal seleção em regime diferenciado:

§ 6o A margem de preferência de que trata o § 5o será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração:

- I - Geração de emprego e renda;
- II - Efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;
- III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;
- IV - Custo adicional dos produtos e serviços; e
- V - Em suas revisões, análise retrospectiva de resultados. (BRASIL, 1993, [38] p.).

Nota-se, portanto, que o legislador busca atender às normas técnicas brasileiras e dar preferência às empresas que cumprem a reserva de cargos prevista para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. Tais disposições não se afastam do princípio da isonomia, mas sim, reforçam a inclusão social em meio às empresas e fortalecem o Estado e o desenvolvimento tecnológico nacional, estando de acordo com as disposições do artigo 170 da Constituição.

O legislador ainda traz mais alguns critérios de preferência no decorrer do art. 3º, tendo como busca pela concretização do disposto no já referido artigo da Carta Magna, assim afirmando:

§ 7o Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5o.

§ 8o As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5o e 7o, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros

§ 9o As disposições contidas nos §§ 5o e 7o deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior:

- I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou
- II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7o do art. 23 desta Lei, quando for o caso. (BRASIL, 1993, [38] p.).

Por fim, o artigo 3º realça desta vez em seu § 3º, o princípio da publicidade, afirmando que "a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura" (BRASIL, 1993, [38] p.). A este parágrafo une-se o *caput* do artigo 4º que, enfatizando também a legalidade, permite que todos os cidadãos acompanhem o desenvolvimento do certame, desde que não interfiram de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Esses dois dispositivos enrijecem o princípio da publicidade e o poder dos cidadãos de fiscalizarem o certame, o que, resguarda a isonomia, por meio da fiscalização pela sociedade, que merece ser fomentada (NIEBUHR, 2000).

Além disso, a parte final do caput do artigo 5º vincula o pagamento das obrigações decorrentes de licitação pública, à "estrita ordem cronológica das datas de sua exigibilidade" (BRASIL, 1993, [38] p.). O intuito dessa regra é impedir o favorecimento de apadrinhados políticos de agentes administrativos, desautorizando-os a anteciparem pagamentos. Independentemente da simpatia de quem quer que sejam, todos aqueles que contratam com a Administração recebem o que lhes é devido, sem que haja preterição (NIEBUHR, 2000).

Sublinhe-se, no entanto, que, se houver razões de interesse público e mediante a prévia justificativa da autoridade competente e devidamente publicada pode a Administração alterar a ordem cronológica.

O legislador atribui também às microempresas um critério de seleção privilegiado, no artigo 5º - A, visando, pois, a atender a previsão da Constituição, que assegurou o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (arts. 170, inc. IX e 179). Por conseguinte, na tentativa de impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado o artigo 179 dispõe:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (BRASIL, 1988, [120] p.).

É, pois então atendendo à prévia disposição constitucional que o legislador atribui tratamento desigual à micro e pequenas empresas, visando aos ditames da justiça social. Uma vez que não se teria tratamento equânime em uma concorrência direta entre as microempresas e pequenas empresas frente às multinacionais ou grandes empresas. Dessa maneira, é justificado o tratamento desigual para os desiguais no intuito de equiparar os concorrentes no mesmo patamar de competição, ou seja, a aplicação da máxima aristotélica em busca da equidade (GUIMARÃES, 2014).

Essas distinções estão elencadas na Lei Complementar n.123/06 do artigo 42 ao 49, que em síntese afirmam que nas licitações, a exigência de comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte será realizada apenas para efeito de assinatura do contrato. Portanto, na ocasião da participação em certames licitatórios, caso haja restrições fiscais, às micro e pequenas empresas será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para a regularização da documentação fiscal exigida.

Ademais, garante que nos processos licitatórios, haverá como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. A Lei ainda estabelece que sejam consideradas empatadas as propostas apresentadas pelas microempresas e

empresas de pequeno porte que sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada; desde que esta última não seja também pequena empresa, já na modalidade pregão o percentual é de 5% (cinco por cento). Ocorrendo o chamado empate ficto, a microempresa ou empresa de pequeno porte poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame.

Atribui também no artigo 48, exclusividade na realização de processos licitatórios no caso de contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Por fim, o legislador apresenta ressalvas, uma vez que afirma:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. (BRASIL, 2006, [37] p.).

Denota-se assim a preocupação em estabelecer critérios de razoabilidade ao fomento na contratação das micro e pequenas empresas, caso essa prática venha a inferir desvantagens à administração ou causar prejuízos ao objetivo da contratação. Somam-se a isso, tais possibilidades conforme previsto no artigo 3º, inciso II da referida lei, estão adstritas a 25% do valor licitado no ano civil.

Outrossim, todo esse tratamento específico que se dá às micro e pequenas empresas se aplica também às sociedades cooperativas, conforme a Lei 11.488/2007, que também se enquadram no limite citado.

Vencendo esses artigos introdutórios da Lei n.8.666/9 e as exceções disposta nas Leis n. 8.248/91, 11.488/2007 e Lei Complementar n. 123/2006, cabe ainda destacar uma série definições que o legislador realizou acerca de termos utilizados em todo o seu texto.

Primeiramente, no que tange a obras e serviços, os incisos do § 2º do artigo 7º exigem como condição para a realização da licitação o projeto básico aprovado; o orçamento com a composição de todos os custos unitários; a previsão orçamentária; e a contemplação de seu produto pelo plano plurianual.

Dentre esses requisitos, afirma Niebuhr (2000) a exigência de projeto básico é crucial à isonomia, uma vez que, a teor do inciso IX do artigo 6º, traz consigo o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço. Ligando-se à isonomia porque faz com que todos os interessados tenham ciência de um projeto que lhes possibilite avaliar suas condições de competição no certame. Impedem-se privilégios de informação ou surpresas no curso do procedimento e mesmo, após a celebração do contrato, ensejando a todas iguais condições de avaliar seu poderio.

Importa atentar ao § 5º do artigo 7º, que proíbe licitações cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas. É que ao se pretender efetivar licitação com objeto exclusivo, único, na realidade não haverá licitação, pois não é possível a competição, que é um de seus pressupostos. Por fim, o artigo faz ressalva a casos tecnicamente justificáveis ou, ainda, casos em que o fornecimento de tais materiais for feito sob o regime da administração contratada.

Destaca-se também que o artigo 9 proíbe a participação, no certame, do autor ou empresa responsável pelo projeto básico ou executivo, bem como de servidor ou dirigente do órgão administrativo contratante. Obviamente, se facultado o contrário, o procedimento poderia se tornar ilegítimo, uma vez que pessoas em situação privilegiada o afetariam. Essa regra, afóra a isonomia, é flagrantemente remissiva ao princípio da impessoalidade, rejeitando benefícios de caráter subjetivo e pessoal dos agentes administrativos, regendo-os somente pelo interesse público. (NIEBUHR 2000).

No que tange a compras, o artigo 14 demanda que: “Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa” (BRASIL, 1993, [38] p.),

No mesmo sentido afirma o § 7º do artigo 15, impondo a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca, a definição das unidades e quantidades e as condições de guarda e armazenamento. Desse modo, as duas regras visam ao idêntico resultado. Frisa-se ainda, na perspectiva do princípio da isonomia, o bem deve ser especificado sem indicação de marca, a fim de proteger esse princípio (NIEBUHR 2000).

É de suma importância para a isonomia o § 4º do artigo 21, que conforme Niebuhr (2000) determina que qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. Assim, há a concreção do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impedindo que se façam alterações no texto originário sem que se possibilite aos interessados, com ampla publicidade, adequarem suas propostas. A conexão com a

isonomia é evidente, pois, de modo oposto, se negariam aos licitantes condições de oferecer suas propostas com precisão.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para respaldar o interesse público, a Administração celebra contratos, uma vez que seus órgãos e entidades não são autossuficientes, necessitando da mais variada gama de serviços, objetos e obras, por exemplo, a serem prestados por terceiros.

Assim, para que tais contratos se alinhem à necessária equidade inerente ao trato da coisa pública, há de se fazer com que todos os interessados em contratar com a Administração tenham a mesma oportunidade. Nesse cenário entra o papel fundante da isonomia sobre o qual esse trabalho demonstrou a força que exerce sobre a legislação pátria e sua necessidade para a existência de todo o processo de contratação da Administração Pública.

Ademais, apesar do papel basilar da isonomia na hermenêutica do operador do direito, que deve sempre analisá-la como inerente ao conceito de República e com base nas declarações e diversos artigos da Carta Magna que a ele se relacionam, é crucial o uso da razoabilidade na aplicação da isonomia, apreciando para tanto o contexto fático de cada procedimento licitatório e as normas que permitem tratamento diferenciado.

A razoabilidade dos operadores do direito é ponto de apoio para todo o sistema jurídico. Sendo essa aplicada consoante a cada caso concreto, servindo para a aplicação de um direito que comungue com o ideal de justiça.

Além da razoabilidade há os demais princípios concernentes à licitação pública que devem ser utilizados em conjunto para a melhor aplicação das normas e princípios jurídicos no processo de contratação administrativa.

Por conseguinte, a isonomia deve ser tida como fundamental, mas nunca se dissociar dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Tendo sempre como freio a razoabilidade para a mais saudável e justa aplicação do direito.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômao**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUIMARÃES, Yuri. O tratamento diferenciado das micro e pequenas empresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) no certame licitatório. **JusBrasil**, 2014. Disponível em: <https://menezeseguimaraesadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/116490691/o-tratamento-diferenciado-das-micro-e-pequenas-empresas-me-e-empresas-de-pequeno-porte-epp-no-certame-licitatorio>. Acesso em: 19 fev. 2019.

LARENZ, Karl. **Derecho justo: fundamentos de ética jurídica**. Tradução de Luis Díez-Picazo. Madri: Civitas, 2001.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Ética e Administração Pública**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Princípio da Isonomia na Licitação Pública**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2000.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Licitação**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. São Paulo: Malheiros, 2000.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

PASSOS, Jorge Roberto Costa. Justiça e equidade em Aristóteles. Revista **Augustus**, Rio de Janeiro, vol. 14, n. 28, ago. 2009. Disponível em: http://apl.unisuam.edu.br/augustus/pdf/rev_augustus_ed%2028_art05.pdf. Acesso em: 01 abr. 2019.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.